



ENSINO RELIGIOSO: ANÁLISE DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO COMO DISCIPLINA DO CURRÍCULO BÁSICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

Claudio Adão Santos Vitório ¹

RESUMO

O presente artigo procurou demonstrar a polêmica trajetória de implantação da disciplina do Ensino Religioso, na rede pública de educação do Rio de Janeiro. Uma vez que tal iniciativa dividiu opiniões quanto à legitimidade e legalidade da ação dentro do espaço escolar. Leis foram criadas para dar base à iniciativa, no entanto foram tecidas críticas por parte de representantes da sociedade e de diversos integrantes da comunidade educacional. Procurou-se através da análise dos Decretos e Leis que embasaram o mesmo, chegar ao entendimento da possibilidade de coexistência pacífica de culturas e crenças distintas dentro dos estabelecimentos de ensino/aprendizagem. A grande questão seria o caráter confessional da disciplina. No entanto a premissa se baseia em expressar a atual diversidade religiosa da população, mantendo a referência e os valores existentes nas crenças e procurando acima de tudo promover a boa convivência entre os indivíduos. O processo ensejou em tentativas de modificações da proposta em si, através da apresentação de um novo projeto de Lei, no entanto não houve méritos para as modificações empreendidas.

Palavras-chave: Ensino Religioso, Educação Pública, Legislação Nacional.

INTRODUÇÃO

Os assuntos relacionados à religião muitas das vezes são polêmicos e conflituosos. Pois como falar de assuntos religiosos para uma sociedade tão diversificada e heterogênea no conceito de crenças. A questão se intensifica quando o tema passa a ser ensinado como disciplina dentro da escola pública.

De forma que na diversidade religiosa, a convivência entre sujeitos com culturas, identidade e crenças diferentes, foi marcada por representações sociais equivocadas, rotuladoras, preconceituosas, negadoras e exotizadoras em relação ao outro (FLEURI, 2013, p. 13).

¹ Mestre pelo Curso de Diversidade e Inclusão da Universidade Federal Fluminense - RJ, claudioacontab@hotmail.com



De forma que considerando a diversidade cultural e religiosa existente no país, foi definido com uma das principais causas da prática da intolerância e conseqüentemente a expressiva manifestação de discriminação, a existência do conhecimento equivocado dos conceitos históricos que deram origem as práticas, valores e preceitos das crenças religiosas existentes no Brasil. Bem como de sua importância na formação da memória e identidade popular. A justificativa para o presente estudo esta pautada na busca de promover no imaginário individual, com focos nas competências e habilidades, reflexões acerca da relevância dos conteúdos relacionada ao contexto religioso, figurar como componente das disciplinas obrigatória nas unidades públicas de ensino.

Nesse contexto, novas vivências plurais estabelecem-se como resultado dos encontros entre os processos de comunicação, socialização e educação. De forma a produzir idéias, propostas e considerações que mesmo sendo distintas trazem respostas a indagações a serem compreendidas.

E para efeito de compressão desse cenário o presente estudo procura de forma direta analisar os impactos sofridos com a proposta de implantação da disciplina do ensino religioso nas escolas da rede municipal e estadual de educação pública do Rio de Janeiro. Ressaltando os comentários levantados de acordo com opiniões de especialista, representantes sindicais, parlamentares e de membro da comunidade escolar. O objetivo principal é verificar nos relatos e considerações do ponto de vista das partes envolvidas na implantação da disciplina, quais implicações foram despertadas. E qual o desfecho desse processo.

METODOLOGIA

O presente estudo contará com a revisão bibliográfica e documental das referências que envolvam assuntos relacionados ao Ensino Religioso enquanto disciplina escolar. E para tal se fez necessário efetuar a leitura critica do material produzido através de debates e considerações. E como mecanismo de obtenção de informações procedeu-se as consultas analíticas da legislação brasileira com abrangência educacional. Bem como as vistas aos pareceres de conselhos de educação e relatórios de parlamentares e profissionais envolvidos na temática.

E para tal tomou-se como base os registros existentes no Instituto de Pesquisa e Formação de Educação e Religião – IPFER, uma organização de pesquisa e desenvolvimento de ações pedagógicas para o campo de ensino religioso e pastoral escolar, junto aos sistemas de ensino público e instituições religiosas, que visa apoiar a formação de professores no desenvolvimento nas propostas da educação religiosa.



Em consonância foi executadas consultas juntos ao Grupo de Pesquisa em Educação e Religião – GPER, que funciona como portal de construção do Ensino Religioso como área conhecimento, que mantém a proposta de formar pesquisadores que ampliem os estudos acadêmicos para a identidade pedagógica do Ensino Religioso.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Considerando-se que o programa nacional dos direitos humanos na proposta nº 113, preconiza que deverá incentivar o diálogo entre movimentos religiosos sob o prisma da construção de uma sociedade pluralista com base no reconhecimento e no respeito às diferenças de crença e culto.

E apoiado pelo art. 210 da Constituição Federal de 1988 que regulamenta a prática do Ensino Religioso nas unidades escolares de educação cuja redação determina que:

Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Corroborando com o art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, pode-se afirmar que:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Uma vez que a raiz do religioso encontra-se na percepção da finitude humana e na busca de respostas que transcendem os limites objetivos do cotidiano (FLEURI, 2013, p. 25).

Com efeito, o ensino confessional, por natureza, valoriza em primeiro plano a manutenção da identidade cultural de um grupo particular. Já o mutismo escolar sobre o domínio das convicções religiosas passa a dupla mensagem às crianças: tanto a de que os valores e as convicções não têm importância na vida social o bastante para que a escola se preocupe com esse tema, quanto à idéia de que se trata de assuntos que se podem abordar apenas entre pessoas que compartilham as mesmas concepções de mundo, para evitar a discórdia. (MILOT, 2005, p. 15).

Essa proposta pode ser esclarecida através do Decreto nº 7.107 de 11 de fevereiro de 2010, que Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé.



Artigo 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

De foram que o Ensino Religioso se insere na visão escolar como aprendizagem científica, e podendo ser considerado como o ensino da tradição no testemunho de vida. São os conteúdos da fé numa perspectiva acadêmica.

E para efeitos de compreensão o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, afirma que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.”

Uma vez que a educação cidadã no contexto da escola pública contribui também para o desenvolvimento de atitudes de tolerância, reciprocidade e civismo na relação entre pessoas que professam diferentes credos religiosos.

Portanto trata-se de uma disciplina confessional² e plural³ de matrícula facultativa, que se insere como parte integrante da formação básica do cidadão, que deve assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa brasileira, proibindo qualquer forma de proselitismo⁴.

Assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e superar quaisquer formas de proselitismo constitui um desafio importante evidenciado pela legislação brasileira para a prática educacional nas escolas públicas. Entretanto, a importância do conhecimento religioso na constituição das identidades pessoais e culturais dos diferentes sujeitos sociais coloca questões epistemológicas e pedagógicas amplas e complexas (FLEURI, 2013, p. 77).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após ser efetuada a análise das legislações educacionais municipais e estaduais, e os demais documentos inerentes ao assunto. Constatou-se que a introdução do Ensino Religioso na rede municipal de educação do Rio de Janeiro teve início com a promulgação da Lei nº 3228, de 26 de abril de 2001, cuja autoria é do Vereador Jorge Mauro. Corroborada com a

² Ensino confessional baseia os seus princípios, objetivos e forma de atuação numa religião ou credo.

³ Diversos Credos, no caso (Católico, Evangélico e Religiões – Afro).

⁴ Zelo ou esforço para fazer prosélitos ou converter pessoas a uma religião, a um partido, a uma causa ou a uma idéia.



Promulgação da Lei nº 5303, de 19 de outubro de 2011, que criou no quadro permanente do poder executivo do município do Rio de Janeiro a categoria funcional de professores de Ensino Religioso. De forma que como disciplina manteve a proposta de compor junto com as demais áreas do conhecimento a formação integral do educando respeitando sua diversidade cultural. E para tal foi considerada o caráter multiconfessional ou confessional e plural, apresentando como opção de credos: o católico, evangélico e as religiões afro-brasileiras que no caso contemplam a umbanda e o candomblé.

De forma que o ingresso do referido cargo se dará mediante a aprovação em concurso público de provas e títulos. E para tal os professores aprovados deverão ter habilitação para outras disciplinas compatíveis com a formação, quando não houver demanda para a atividade do Ensino Religioso.

Necessariamente os aprovados deverão estar credenciados pela Autoridade Religiosa competentes, que tratará da formação específica para o exercício do cargo. Para tal os referidos professores dentre outras atribuições deverão manter-se em constante atualização no que diz respeito aos conteúdos inerentes a sua especialidade docente. Além disso, deverá apresentar comportamento em restrito processo de idoneidade com coerência aos valores, disseminados pelo Ensino Religioso. E também manter o diálogo com os demais membros da comunidade escolar, com o propósito de construção coletiva do projeto político pedagógico, com a garantia da inclusão dos valores morais, éticos e espirituais em todas as ações e espaços de convivência. Mantendo o propósito essencial de promover a formação do aluno como sujeito crítico, solidário, competente, e protagonista na construção de uma cultura de paz.

Porém na Secretaria Estadual de Ensino do Rio de Janeiro – SEEDUC/RJ, a disciplina do Ensino Religioso teve início após ser decretada a Lei nº 3459, de 14 de setembro de 2000, cuja autoria foi atribuída ao Deputado Carlos Dias e sancionada pelo governador Anthony Garotinho. A referida Lei estabelece que o Ensino Religioso, é uma disciplina opcional e faz parte da formação fundamental do aluno, para ser ministrada junto com as demais disciplinas obrigatórias nos horários regulares. Tal disciplina apresenta o caráter confessional baseada nas opções de credos, escolhida pelos responsáveis ou pelos alunos com idade superior a 16 anos, com a função de garantir a liberdade religiosa no estado, e acima de tudo reprimir qualquer manifestação de proselitismo.

No ato da matrícula será definido a participação ou não nas aulas. E a respeito do professores que vão ministrar a matéria, deverão ter formação em cursos oficiais reconhecido pelo Ministério da Educação e que venham fazer parte do quadro efetivo de servidores



públicos estaduais. Além disso, deverão pertencer a uma entidade religiosa ao qual lhe concedera credenciamento, cabendo a mesma estabelecer o conteúdo a ser ensinado.

O Ensino Religioso contará com a quantidade de horas mínimas estabelecidas de 800 (oitocentas) horas-aulas anuais. E o poder Executivo estará incumbido da promoção do concurso público para provimentos do cargo, com a proposta de suprir as carências existentes. Garantindo também a remuneração compatível aos demais pessoal do quadro do Magistério público estadual. E deverá ser ministrado em todas as modalidades de educação, nas unidades escolares da Secretaria de Estado de Educação, de Ciência e Tecnologia da Justiça, e nos demais órgãos definido pelo poder Executivo Estadual.

No entanto a introdução da disciplina no quadro das matérias obrigatórias, não se deu de forma pacífica e gerou protesto e críticas quanto a sua constitucionalidade. Principalmente após a sua implantação na rede estadual. De forma que a introdução do Ensino Religioso ocorreu de forma polêmica e conflituosa.

E para efeito de compressão do desenrolar dos fatos, esta sendo apresentado a seguir uma sucessão de notícias que visam elucidar e levar a compreensão de como foi a opinião do atores envolvidos no processo de implantação da disciplina no ambiente escolar.

E para tal, deve-se considerar que o caráter confessional do Ensino Religioso entra em confronto com o princípio da laicidade do Estado. Além da consideração de que mesmo sendo necessário para a formação do caráter pessoal humano, sua prerrogativa deverá ser de responsabilidade da atuação familiar e não estar na tutela do Estado. E de acordo com a constituição o Estado não deverá interferir nas questões religiosas (IPFER, 2012).

E de acordo com as considerações do Conselho Municipal de Educação da Cidade do Rio de Janeiro, ao existir a pergunta de como se dará o estabelecimento de conteúdos que respeitem a diversidade cultural, na opinião das entidades civis, compostas por uma infinidade de denominações religiosas, sem que para tal aconteça o tão combatido proselitismo. Situação essa que levou ao conselho reafirmar o caráter laico do espaço escolar e no caso público, levando-se ao entendimento que o Ensino Religioso não esta equiparado a uma área de conhecimento específico. E mesmo sendo integrante das Diretrizes Curriculares Nacionais, ele e denominado como Princípios, que leva-nos ao entendimento da ética e da política, dentre outros aspectos. E deverá, portanto, receber o tratamento, na condição de balizador dos projetos políticos pedagógicos, sem hierarquização em face de outros valores que estão inseridos na cultura (IPFER, 2011).

Frente à publicação do parecer emitido pelo Conselho Municipal de Educação do Rio de Janeiro, aconselhando a suspensão das ofertas da disciplina obrigatória do Ensino



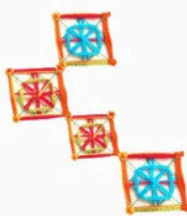
Religioso, a Associação de Professores de Ensino Religioso Católico – ASPEC se posicionou demonstrando repúdio a tal iniciativa. De forma a considerar os artigos 18 e 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, onde esta determinada que, todo homem tem a liberdade de pensamentos, crenças e profissão de fé. Podendo a qualquer momento fazer novas escolhas. E poderá manifestar sua devoção através do ensino e na prática diária, de forma isolada ou coletiva. De forma a se considerar que os responsáveis pelos alunos, são os pioneiros em escolher o gênero de instrução dos filhos (IPFER, 2011)

E se tratando do Estado ser laico e democrático, e não ateu, procura-se incentivar e promover a diversidade cultural do grupo social que o integram. Considerando que o ensino é para instruir, formar na totalidade do espaço cognitivo, fica também a questão das crenças e da religiosidade. O ensino religioso se apresenta como disciplina comum, que faz parte do currículo escolar, com a proposta da formação integral dos educandos. E nesse sentido o conhecimento inerente a explicação do percurso da vida, que são vinculados e esclarecidos pelas religiões, crenças e manifestações diversificadas dentro da escola, são transformados em saber (IPFER, 2011).

E com o intuito de disseminar conhecimentos da prática educacional do Ensino Religioso, os representantes evangélicos protestantes, se reuniram em prol da defesa da estrutura confessional. De forma que o Pastor Evangélico Joaquim de Paula Rosa coordenador da Ordem dos Ministros Evangélicos no Brasil e no Exterior – OMEBE ressaltou a necessidade de haver espírito de unidade entre os professores de ensino religioso do credo evangélico. Em seguida o coordenador do Departamento de Ensino Religioso nas Escolas – DERE, o pastor evangélico Francisco Roberto Barbosa Nery apresentou a palestra justificando a importância da confessionalidade do Ensino Religioso, dentro dos aspectos filosóficos e pedagógicos (IPFER, 2013).

O mesmo ocorreu em data posterior, o encontro com os professores do Ensino Religioso Católico. O mesmo contou com a presença do responsável pelo Departamento de Ensino Religioso – DAER, o padre Gilson Oliveira e Silva, que propôs a formação e reflexão sobre o trabalho em face das dificuldades. E de acordo com o referido Padre, o professor dessa modalidade de ensino possui no entendimento da vida pessoal uma vocação e missão, para colaborar com a realidade humana e social. Ele comunica a vida representada por Cristo, como respostas as indagações fundamentais da pessoa natural (IPFER, 2018).

No entanto os movimentos contrários a adoção do Ensino Religioso enquanto disciplina não pararam de aparecer. Tanto que a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) impetrou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – Adin, no



Supremo Tribunal Federal – STF, com pedido de liminar, para suspender o Ensino Religioso nas escolas da rede pública. A CNTE, afirma através da ação proposta que os termos utilizados na redação da Lei que implantou o referido ensino ferem a Constituição Federal, no instante que idealizam criar diretrizes e bases para esse tipo de conhecimento que entra em contradição das que constam na Lei Federal 9394/96. E afirmam que a legislação estadual também contradiz, segundo a ação impetrada, o parágrafo 1º do artigo 19 da Constituição Federal, que veda ao Estado a manutenção de relações de dependência ou aliança com cultos religiosos (IPFER, 2013).

E dando prosseguimento a análise verificou-se que o Conselho de unificação do movimento espírita do Estado do Rio de Janeiro emitiu seu posicionamento através da resolução nº 1, a respeito do Ensino Religioso nas escolas públicas. De forma que o movimento observa tal ato com reservas. Uma vez que para os espíritas o Ensino Religioso nas escolas não deveria trazer nenhum tipo de ônus para os cofres públicos, ou seja, dever ser ofertado de forma voluntária e missionária.

E considerando o Espiritismo uma doutrina filosófica-científica-religiosa, deverá estar presente nessa modalidade de ensino. No entanto existe o entendimento a respeito da oferta da disciplina, em que não se trata em ensinar uma ou outra religião, dogma ou doutrina. E sim disseminar os conhecimentos fraternos com o intuito de inspirar e sensibilizar os sentidos dentro das qualidades morais do aluno. E conclui que o modelo confessional apresentado, não deveria ocorrer, mesmo sendo observado o caráter facultativo da disciplina, pois poderá promover de forma direta ou indireta pensamentos e ideologias segregadoras e intolerantes entre as religiões. E afirmam ainda que os educandos de nível básico não necessitam de conteúdos doutrinários e sim da reflexão religiosa, que possa despertar o sentimento de solidariedade e convivência de paz. E para tal a incumbência da formação religiosa dos filhos deverá ser da família e não do Estado através da escola.

E devido à polêmica trajetória de implantação, envolvendo o caráter confessional da disciplina que produziu a manifestação de diversos protestos e críticas por parte da opinião pública, foi proposto o Projeto de Lei nº 1069/2007, de autoria do Deputado Marcelo Freixo, Comte Bitencourt, Luiz Paulo, Paulo Ramos e Olney Botelho. Cujas ementas dispõem sobre o Ensino Religioso na rede estadual de ensino e revoga a Lei Estadual nº 3459/2000 e das outras providências. Apresentando adequações que atendessem as reivindicações da categoria educacional e demais representantes de entidades civis. Cujas essências da redação estão na afirmativa de que de acordo com a laicidade do Estado e em obediência ao pluralismo de idéias no ministrar das aulas, deverá se estabelecer a proibição do proselitismo e as atividades



dogmáticas com cunho religioso. Além do estrito respeito às diversidades de crença, deverá se procurar manter o caráter inter-religioso. Com o intuito de estabelecer a articulação entre a disciplina com as demais rotinas de formação escolar e da cidadania. E acrescentando que as autoridades religiosas não farão interferências na formulação do conteúdo pedagógico e nem mesmo na elaboração do currículo educacional.

De forma que ao Sistema Estadual de Ensino caberá a função de desenvolver programas de formação continuada para os docentes atuantes na disciplina. Cujas ofertas constará em todas as unidades educacionais mantidas pelo Estado do Rio de Janeiro, nas séries do segundo segmento do ensino fundamental. E ressaltando que a carga horária não será contabilizada para a integralização da carga mínima prevista pela legislação. As atividades desenvolvidas não serão necessariamente em salas de aula, e poderá ser constituídas por alunos de turmas distintas, sem, no entanto existir a obrigatoriedade de aplicação de avaliação e controle de frequência.

Os docentes responsáveis pelas atividades do Ensino Religioso deverão ter feito ingresso através de concurso, ocupando o cargo de professor docente I e II, com formação no curso de licenciaturas, nas áreas específicas de Filosofia, História, Ciências Sociais, Psicologia ou Pedagogia. A opção pela participação das atividades poderá ser feita pelos responsáveis de alunos com idade de até 12 anos incompletos, ou pelo próprio estudante para os de idade superior a esta. Podendo os mesmo desistir de assistir as aulas a qualquer momento em que achar conveniente, além da possibilidade de dispensa para os alunos não optantes pela disciplina. Nessa condição também se incluem a não obrigatoriedade de declaração das respectivas convicções pessoais religiosas. Também deverá ser levada em consideração a liberdade do professor em manifestar ou não suas crenças e convicções religiosas.

A justificativa na elaboração do presente Projeto de Lei, esta na proposta de adequação do modelo de Ensino Religioso em vigor no Estado do Rio de Janeiro, as estritas determinações legais, bem como ao atendimento das reivindicações da comunidade interessada no assunto. Uma vez que a Constituição Federal da república considera a liberdade de ter ou não crença religiosa como direito fundamental, e orientando ao Estado a se abster a subvencionar cultos religiosos ou manter com eles relação de dependência (art. 19); e que proibi qualquer ato administrativo que possa interferir na privacidade das escolhas das convicções religiosas (art. 21). Mediante a essas deliberações, e respeitando o principio da liberalidade, procurou-se resgatar como principal proposta do projeto em matéria da existência religiosa, a neutralidade do Estado. Não cabendo ao mesmo o ensinamento de



religião. Tarefa essa que fica na responsabilidade exclusiva das diversas entidades religiosas, que estão aptas a orientar. E de forma espontânea, seus frequentadores estarão amparados nas garantias relativas às liberdades religiosas, proporcionadas pelos documentos legais brasileiro. No entanto a proposta não obteve mérito, tendo o projeto de Lei sido arquivado.

Na atualidade a oferta do Ensino Religioso encontra-se enfraquecida, e os professores que fazem parte do quadro funcional, estão em sua maioria em desvio de função. Outros concurso não foram realizados, e depois de tanta polêmica pode-se considerar a falência da ministração das aulas do Ensino Religioso nas escolas da rede pública de educação do Rio de Janeiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

E para efeito de compreensão a respeito da área de conhecimento, pode-se considerar que o Ensino Religioso não consiste em aulas de dogmas religiosos, pois de acordo com a lei e vedado o proselitismo. Ele está pautado na proposta de trabalhar com valores morais e sociais com o intuito de estimular atitudes positivas para a vida diária, com a pretensão de promover o respeito mútuo entre a diversidade de crenças.

Desta forma o que se pode constatar e que a aplicação da disciplina do Ensino Religioso se difere do ensino da religião, pois em sua prática pedagógica não se procura oficializar e nem excluir uma religião específica. Ele se apresenta com o aspecto confessional, de maneira a expressar a atual diversidade religiosa da população, tendo como referência os valores oriundos da crença religiosa da sociedade e procurando promover a boa convivência entre indivíduos.

E por conclusão será deverá ser ressaltado a importância de se elucidar os alunos dentro da escolar quanto à necessidade do respeito mútuo e ao convívio com as diferenças, além do respeito às inúmeras formas de crença e religião. De forma a se tornar um dos pilares para se diminuir a violência e construir um mundo melhor.

E para efeito da opinião pessoal, existe a compreensão de que a disciplina apresenta relevância na formação integral do educando, embora sua adoção não contou com uma estruturação que lhe desse caráter de área do conhecimento. Para tal deverá ser levado em consideração todos os aspectos relacionados às culturas, práticas e valores religiosos. De forma a diminuir as barreiras da intolerância e trazer para o ambiente escolar, momentos de compartilhamento de saberes, dentro de uma esfera de conteúdos relacionados a religião.



E para efeito de pesquisas futuras, o conteúdo do assunto em questão não se encerra aqui, pois se trata de uma questão de considerável complexidade, e para tal requer estudos aprofundados que produzam material de interesse social e acadêmico, dentro dos campos teológicos, históricos, antropológicos e sociais, para produzir uma possível solução para a temática, dentro da consolidação dos ensinamentos inerentes a cultura e ao conhecimento humano.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição Federal 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em:
25/09/2020.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em:
<<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>> Acesso em: 25/09/2020.

BRASIL. As leis brasileiras e o ensino religioso na escola pública. Out. 2019. Nova escola. Disponível em: < <https://gestaoescolar.org.br/conteudo/728/as-leis-brasileiras-e-o-ensino-religioso-na-escola-publica>> acesso em: 21/07/2020.

BRASIL. Lei nº 3228, de 26 de abril de 2001. Dispõe sobre ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino municipal no Rio de Janeiro.

BRASIL. Lei nº 3.459, de 14 de setembro de 2000. Dispõe sobre ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do estado do Rio de Janeiro.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1069 de 2007. Dispões sobre o Ensino Religioso na rede Estadual de Ensino, revoga a Lei Estadual nº 3459 de 2000 e outras leis.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:
<<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>> Acesso em: 25/09/2020.



BRASIL. Decreto nº 7.107/2010, O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm> Acesso em: 25/09/2020.

BRASIL. As leis brasileiras e o ensino religioso na escola pública. Disponível em <<https://namidia.fapesp.br/as-leis-brasileiras-e-o-ensino-religioso-na-escola-publica/33156>> Acesso em 28/09/2020;

BRASIL. Instituto de Pesquisa e Formação de Educação e Religião – IPFER. Disponível em <<https://ipfer.com.br>> Acesso em 30/09/2020.

FLEURI, Reinaldo Matias [Et. al.] (orgs). Diversidade religiosa e direitos humanos: Conhecer, respeitar e conviver. Blumenau: Edifurb, 2013.

MILOT, M. Tolérance, réciprocité et civisme; lês exigences dès sociétés pluralistes. In: OUELLET, F. (dir.). Quelle formation por l'éducation à la religion? Québec: Presses de l'Université Laval, 2005. p. 11-32.

"proselitismo", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, Disponível em <<https://www.priberam.pt/DLPO/proselitismo>>, Acesso em: 24-09-2020.